SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905370 - RS (2025/0123977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS. DECADENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 13 DA LEI 10.438/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF; E 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 175 DA CF/1988. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da alegada ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2009, referente à ocorrência da decadência do mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A alegada afronta ao art. 13 da Lei 10.438/2002 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. A jurisprudência do STJ entende que para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior tem o propósito de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, e, nos termos do art. 102 da Carta Republicana, o Supremo Tribunal Federal o de analisar a violação de dispositivos e/ou princípios constitucionais. Por essa razão, não se conhece do recurso especial no que concerne ao argumento de que os Decretos 7.945/2013; 8.203/2014; 8.221/2014; e 8.272/2014 violaram o da art. 175 Constituição da República.

Documento eletrônico VDA59481704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c85f05c-cb74-4ae1-87d0-601178c2db55

4. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em decorrência da negativa de seguimento do recurso.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:42:10
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 9c85f05c-cb74-4ae1-87d0-601178c2db55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905370 - RS (2025/0123977-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 120 DIAS. DECADENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 13 DA LEI 10.438/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF; E 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 175 DA CF/1988. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da alegada ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2009, referente à ocorrência da decadência do mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A alegada afronta ao art. 13 da Lei 10.438/2002 não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. A jurisprudência do STJ entende que para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior tem o propósito de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, e, nos termos do art. 102 da Carta Republicana, o Supremo Tribunal Federal o de analisar a violação de dispositivos e/ou princípios constitucionais. Por essa razão, não se conhece do recurso especial no que concerne ao argumento de que os Decretos 7.945/2013; 8.203/2014; 8.221/2014; e 8.272/2014 violaram o da art. 175 Constituição da República.

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

4. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em decorrência da negativa de seguimento do recurso.
5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ, afastando violação constitucional e julgando prejudicado o pedido de sobrestamento.

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) a Súmula 7 do STJ é inaplicável porque a controvérsia é exclusivamente de direito, relativa ao caráter preventivo do mandado de segurança e ao prazo decadencial; e ii) houve prequestionamento, inclusive do art. 13 da Lei 10.438/2002, não incidindo a Súmula 211 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 727-732.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Inicialmente, observo que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da alegada ofensa ao art. 23 da Lei 12.016/2009, referente à ocorrência da decadência do mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO DO ART. 1.022 DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.CPC/2015. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> [...]
>
> **4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
>
> 5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023, grifo nosso).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir com a ciência inequívoca do ato que se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante.
>
> **2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da decadência do presente mandado de segurança, por ter transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato impugnado (em 31/12/2014, por ter sido a data do rompimento do vínculo contratual) e o ajuizamento da ação (14/5/2015). Logo, não há como rever tal conclusão sem adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 2.034.542/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso).

No mais, quanto à alegada afronta ao art. 13 da Lei 10.438/2002, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

A Corte local ao enfrentar o debate asseverou (fls. 467-470):

> Do exame dos autos, verifico que o julgador de origem analisou com critério e acerto as questões suscitadas, examinando corretamente o conjunto probatório e aplicando os dispositivos legais pertinentes. Assim, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo os fundamentos da sentença e adoto-os como razões de decidir (evento 29, SENT1):
>
> > II - FUNDAMENTAÇÃO
> >
> > Preliminar
> >
> > Inadequação da via eleita
> >
> > Como é cediço, a Constituição Federal previu o Mandado de Segurança como remédio constitucional hábil a garantir exercício de direito líquido e certo. Na seara infraconstitucional, o legislador regulamentou-o por meio da Lei nº 12.016/2009. Anote-se:
> >
> > > Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
> >
> > Ademais, referido Diploma Legal estabeleceu um prazo decadencial para sua utilização:
> >
> > > Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
> >
> > Pois bem. No caso concreto, a impetrante pretende sejam afastadas as finalidades previstas nos Decretos nºs 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014 da composição da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE cobrada em suas contas de energia, em razão da violação aos arts. 175, parágrafo único, III, e 37, caput, da CF.

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

Destarte, a alegada ilegalidade decorre de discussão que envolve controle de legalidade e de constitucionalidade (no caso excesso de poder regulamentar), já que a tese central é o fato de que os Decretos apontados gozam de vício informal (por extrapolar a Lei nº 12.783/2013 e violar o art. 175, parágrafo único, III, e art. 37, caput, da Carta Maior), por não ser o instrumento legislativo competente a incluir na composição da CDE novas finalidades que não aquelas taxativamente elencadas pela lei de regência, tampouco na Lei n.º 12.783/2013.

Patente, portanto, que a pretensão tal como posta refoge à finalidade do mandamus, pois nenhum ato coator está sendo pontualmente considerado. Além disto, como já referido, demanda-se única e exclusivamente controle de legalidade/ constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Sobre o assunto, cabe ressaltar que a vedação ao manejo do writ contra "lei em tese" aplica-se não apenas à lei em sentido formal, mas a todo ato normativo geral e abstrato, conforme já decidiu o Augusto Pretório:

Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, D Je de 15.10.2014)

No mesmo lastro, o entendimento do Eg. Tribunal Federal da 4ª Região:

[...]

Não bastasse o acima exposto, é de se registrar que, sendo a demanda direcionada a atos normativos abstratos e gerais, pode-se argumentar, também, a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei n° 12.016/2019 para discutir a questão via Mandado de Segurança.

Gize-se que o prazo de 120 (cento e vinte) dias é contado da ciência, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão ao seu direito, não havendo que se falar em renovação do prazo em razão do pagamento mensal dos valores na conta de energia elétrica.

Outro não é a interpretação conferida pela jurisprudência:

> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ART. 23 DA LEI 12.016/09. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL N° 1.857/15. TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA. 1. O fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento com base na

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

> alteração promovida pelos atos questionados não tem o condão de transformar a natureza da relação para uma de trato sucessivo, uma vez que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única. 2. Passados mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado e a do ajuizamento da ação, reconhece-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. (TRF4, AC 5002914-76.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21/11/2019)
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL N° 1.857 DE 27.02.2015 E RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL N° 2.018 DE 02.02.2016. TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA. 1. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento com base na alteração promovida pelos atos questionados não tem o condão de transformar a natureza da relação para uma de trato sucessivo, uma vez que o fato que deu origem a nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única. 2. Passados mais de 120 dias entre a data da ciência do ato impugnado e a do ajuizamento da ação, reconhece-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. (TRF4, AC 5071129-12.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 18/04/2018) (grifou-se)

Portanto, diante no inequívoco transcurso do lapso temporal, este Juízo igualmente poderia reconhecer a decadência do direito de impetração na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Ressalte-se, contudo, que a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece a plena possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias para discussão da matéria.

Sendo assim, em virtude de todos os argumentos aqui expostos, afigura-se inadequada a via eleita para obter a declaração que deseja a impetrante em face da decadência configurada.

Neste diapasão, a jurisprudência, consoante julgados trazidos à colação:

[...]

Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consubstanciado nos precedentes transcritos

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

na sentença, o fato de mês a mês vir sendo realizado o pagamento com base na alteração promovida pelos Decretos questionados não tem o condão de transformar a natureza da relação para uma de trato sucessivo, uma vez que o fato que deu origem à nova cobrança surgiu no momento da edição do ato normativo, o qual passou a irradiar os seus efeitos jurídicos imediatamente, de forma única.

No mesmo sentido, recentes julgados desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, deve ser mantida a extinção do feito em razão do decurso do prazo decadencial.

No julgamento dos aclaratórios a Corte Local, asseverou (fls. 501-504):

No caso concreto, não antevejo na espécie qualquer das hipóteses legais de admissibilidade dos embargos de declaração. Com efeito, no provimento judicial embargado consta fundamentação clara e coerente sobre a matéria controvertida (evento 11, RELVOTO1):

[...]

Não verifico a omissão apontada quanto ao esclarecimento se a extinção do feito deve se dar com ou sem julgamento do mérito, uma vez que tal pleito sequer foi objeto da apelação (evento 41, APELAÇÃO1), além de ter sido expressamente mantida a sentença que reconheceu a decadência nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Tampouco há falar em suspensão do feito em razão do Tema 1.148 do STJ, uma vez que não se decidiu nos presentes autos acerca das relações envolvendo a CDE, tendo apenas, sido reconhecida a decadência para impetração do mandado de segurança.

Dessa forma, emerge a conclusão de que se pretende reabrir a discussão acerca de matéria que já foi apreciada e julgada no acórdão, sem que esteja ele eivado de quaisquer dos vícios sanáveis através dos aclaratórios.

A insurgência deve ser manifestada por meio do recurso cabível, de modo que se impõe a rejeição dos embargos declaratórios.

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

Conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, o art. 13 da Lei 10.438/2002 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, ainda que opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia, e 211 do STJ.

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior tem o propósito de uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, e, nos termos do art. 102 da Carta Republicana, o Supremo Tribunal Federal o de analisar a violação de dispositivos e/ou princípios constitucionais. Por essa razão, não se conhece do recurso especial no que concerne ao argumento de que os Decretos 7.945/2013; 8.203/2014; 8.221/2014; e 8.272/2014 violaram o da art. 175 Constituição da República.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E A DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. [...].
>
> [...]
>
> 2. Acrescente-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional ou dispositivo de lei local. [...]

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.712.604/PE, relator AREsp 2.712.604/PE, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Por fim, julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do feito em decorrência do tendo em vista a negativa de conhecimento deste recurso especial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:51
Código de Controle do Documento: bcf6c4bd-17ce-4485-a392-1153604775c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.905.370 / RS

Número Registro: 2025/0123977-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50163065720224047107

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA - TARIFA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA - RS024137
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59453941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:49
Código de Controle do Documento: 43561f7a-4fb8-409c-9292-36a48809a42d

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:11:49
Código de Controle do Documento: 43561f7a-4fb8-409c-9292-36a48809a42d